



Câmara Municipal de Jundiá

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de / /

Processo n.º 66.214

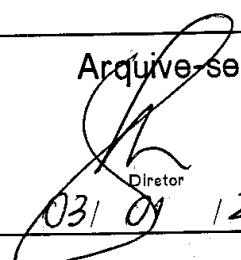
ARQUIVADO

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 105

Autoria: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Ementa: Altera a Lei Orgânica de Jundiá, para estabelecer princípios para a escolha de representantes de conselhos municipais.

Arquive-se


Diretor

03/01/2017



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fl. 02
proc. 66214

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 105

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanfredi</i> Diretora 02/01/13	Para emitir parecer: Diretor 02/01/13	CJ2 CDCIS Parecer CJ nº.	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: m 2/3

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 18/03/14	☒ avoco ☐ _____ <i>Gl</i> Presidente 19/03/2014	☒ favorável ☐ contrário <i>Gl</i> Relator 19/03/14
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 477

À CDCIS. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 01/04/14	☒ avoco ☐ _____ <i>Gl</i> Presidente 01/04/14	☐ favorável ☒ contrário <i>Gl</i> Relator 01/04/14
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 493

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

--	--	--

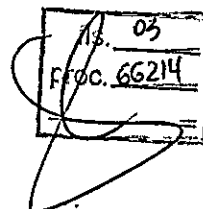


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

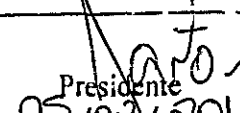
PUBLICAÇÃO
08/02/2013

Rubrica



PP 23.791/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 01/JAN/2013 14:23 00066214

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
 Presidente 05/02/2013

ARQUIVADO
 Presidente 02/10/2013

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 105
(Marilena Perdiz Negro)

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para estabelecer princípios para a escolha de representantes de conselhos municipais.

Art. 1º. O art. 8º.-B da Lei Orgânica de Jundiaí, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 22, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.-B. O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões, respeitados os seguintes princípios e diretrizes:

I - publicidade;

II - prazos praticáveis para a mobilização e participação da sociedade civil organizada no processo de eleição;

III - autonomia dos segmentos da sociedade civil organizada na condução dos processos de eleição de representantes;

IV - renovação periódica de conselheiros e entidades, conforme estabelecido em lei;

V - comprovação da ausência de vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses do representante eleito, com o Poder Público Municipal ou com instituições ou pessoas que venham a integrar esses órgãos na qualidade de representante e conselheiro.

Parágrafo único. Considera-se:



(PELOJ nº. 105 - fls. 2)

I - Representante: pessoa eleita por segmento do Conselho para a função de Conselheiro, desde que reconhecida formalmente por entidade ou órgão público do respectivo setor;

II - Vínculo: parentesco até o terceiro grau entre os representantes eleitos, ou com os agentes políticos de cargos eletivos e não-eletivos, ou com servidores em cargos de chefia e assessoramento;

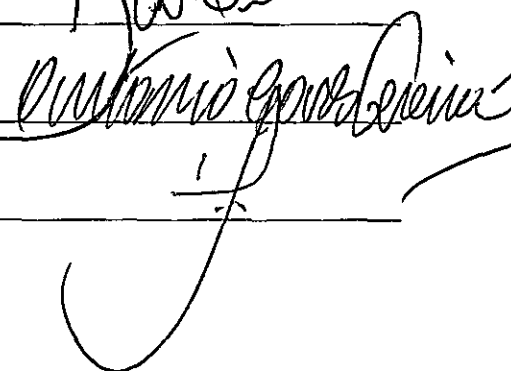
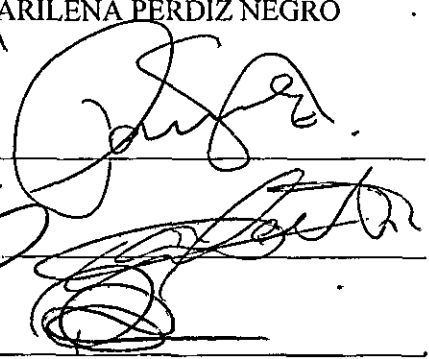
III - Comunhão de Interesses: prestação de serviços diretos ou indiretos ao Executivo Municipal ou a qualquer segmento representado no Conselho;

IV - Dependência Econômica: ocupantes de cargos efetivos ou de funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Público Municipal.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01.01.2013


MARILENA PERDIZ NEGRO



(PELOJ nº. 105 - fls. 3)

Justificativa

A participação do cidadão nos espaços de decisão do Poder Público Municipal é condição básica para a consolidação do processo democrático na nossa sociedade.

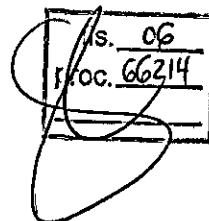
A nossa Lei Orgânica possui um capítulo para falar do Poder Municipal e lá encontramos o art. 8º.-B: "*O Poder Executivo criará, por Lei, Conselhos compostos de representantes eleitos, ou designados a fim de assegurar a adequada participação dos cidadãos de suas decisões*".

Todavia observa-se que não há uniformidade nas leis que criam Conselhos nem tampouco nos processos de escolha de representantes, acreditamos que por falta de algumas diretrizes nesse artigo em especial, o que ora fazemos.

Assim, consideramos que esta Casa poderá contribuir muito ao apontar de forma clara alguns requisitos básicos, como a observância do princípio da publicidade e de escolhas de representantes isentos de vínculos com o Poder Público Municipal e a renovação dos conselhos, o que julgamos essencial para o exercício do controle social e da democracia.

Para tanto, estou oferecendo à distinta apreciação dos nobres Pares a presente iniciativa, objetivando alterar a Lei Orgânica de Jundiaí a fim de nela inserir critérios para a escolha dos representantes a integrar os Conselhos Municipais, para o que conto com seu apoio e aprovação.


MARILENA PERDIZ NEGRO



Título I-A **DO PODER MUNICIPAL**

Art. 8º.-A. O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 8º.-B. O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 8º.-C. A lei disporá sobre fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos.

Art. 8º.-D. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

♦ *título e artigos acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 22, de 14 de dezembro de 1994.*



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 110**

PROPOSTA DE EMENDA A LOM Nº 105

PROCESSO Nº 66.214

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí estabelece princípios para escolha de representantes de conselhos municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com o documento de fls. 06 e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

Em essência, a proposta busca estabelecer princípios para escolha de representantes de conselhos municipais.

Ainda que dotados de baixa densidade semântica, os princípios/diretrizes estabelecidos na proposta de emenda à LOM acabam por interferir na criação de Conselhos e, por conseguinte, atinge seara própria e privativa do Alcaide.

Nesse sentido, V. Aresto do E.
TJ/SP:

Processo: ADI 990102244830 SP

Relator(a): Palma Bisson

Julgamento: 03/11/2010

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 26/11/2010

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.429/06.05.2010, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto da alcaidessa, que "Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO CARNAVAL" - órgão de inegável feição pública com funções



executivas, inclusive por dever ser composto por representantes de diversas Secretarias Municipais, da Câmara Municipal, do Conselho Tutelar, da Polícia Militar, do Sindicato Rural, da Associação Comercial e do Ministério Público - imposição de atribuições a órgãos da Administração Pública - invasão da esfera específica da atuação do Poder Executivo, no que respeita à organização, direção, comando e controle dos serviços públicos inadmissibilidade - vício de iniciativa - não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos criados - violação dos artigos 5o, 24, § 2o, n. 2, 25, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição Estadual - ação procedente.

Outrossim, não há norma de reprodução (estadual ou federal) que embase a presente propositura, razão pela qual remanesce a inconstitucionalidade. Portanto, a proposta é inconstitucional.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deverão ser ouvidas as seguintes Comissões: CJR (Justiça e Redação) e CDCSU (Direitos, Cidadania e Segurança Urbana).

Instruído com os pareceres das comissões, a proposição deverá ir à análise Plenária para discussão e votação, nos termos do art. 42, § 1º, da L.O.M., obedecendo-se, ainda, os §§ 2 e 3º do citado dispositivo, e demais disposições regimentais pertinentes.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de janeiro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



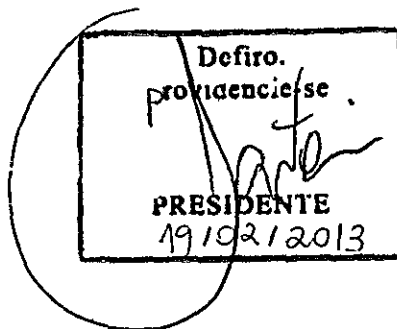
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

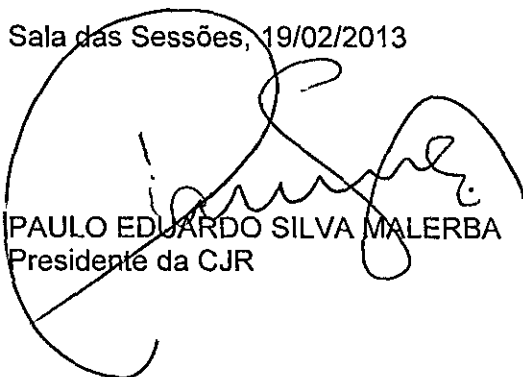
00020

Sustação, até 01/03/2014, da tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 105, de Marilena Perdiz Negro, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para estabelecer princípios para a escolha de representantes de conselhos municipais.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 01/03/2014, da tramitação da PELOJ 105, de Marilena Perdiz Negro, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para estabelecer princípios para a escolha de representantes de conselhos municipais.

Sala das Sessões, 19/02/2013



PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente da CJR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.214

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 105, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para estabelecer princípios para a escolha de representantes de conselhos municipais.

PARECER Nº 477

Relatório.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 105, de autoria da vereadora Marilena Perdiz Negro, visa alterar a Lei Orgânica de Jundiaí, para estabelecer princípios para a escolha de representantes de conselhos municipais. A justificativa encontra-se às folhas 05 do processo, tendo sido considerado inconstitucional pela Consultoria Jurídica desta Casa, conforme Parecer CJ-LOM nº 110, às fls. 07/08, segundo o qual a proposta supostamente atingiria seara própria e privativa do Prefeito.

Análise.

Primeiramente faz-se necessário identificar se cabe ao poder legislativo a iniciativa de tal proposta, especialmente à luz do inciso V, do art. 46 que determina a competência privativa do Executivo:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Consideramos que a proposta ora analisada não tem por objetivo criar qualquer conselho, dispondo, na realidade, sobre princípios e diretrizes para a criação destes órgãos.

Cabe ressaltar que a ADI 990102244830 SP, na qual se baseia o parecer que acompanha o processo, refere-se a Lei Municipal de iniciativa parlamentar promulgada pelo Presidente da Câmara que dispõe sobre CRIAÇÃO de Conselho Municipal no município de Santa Cruz do Rio Pardo. Em outras palavras, naquele caso, o legislativo intentou CRIAR um novo conselho no município o que, claramente, fere o princípio da reserva de iniciativa definida nas leis maiores da dos entes federativos. Sendo assim, consideramos que a proposta da ilustre vereadora é materialmente diferente da usada como fundamento no referido parecer.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Poder-se-ia, então considerar se a proposta trata de "estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública". Neste sentido, não é demais citar a recorrente doutrina de Hely Lopes Meireles:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14ª. ed., 2006, pág. 605).

Reiteramos que, no caso desta PELOJ, não identificamos ato administrativo que interfira na gestão do município, mas apenas regras gerais que devem ser observadas com vistas a preservar a participação democrática, transparência e moralidade na composição e atuação dos conselhos municipais.

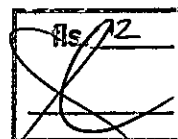
Desta maneira, o que intenta a autora é simplesmente explicitar o já exigido em outras leis, citando, a título de exemplo, o caso do Inciso I do Art 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Ademais, no tocante à jurisprudência, cabe o estudo da ADI 0160938-52.2012, julgada improcedente, na qual a respeitada Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, SP, promulgou emenda à Lei Orgânica na qual dispunha sobre a aplicação do princípio de moralidade da administração pública, sendo considerada constitucional pelo TJ-SP.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Voto.

Apresento, portanto, voto FAVORÁVEL à Proposta.

Sala das Comissões, 20.03.2014.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

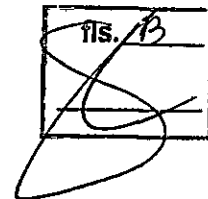
PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rsv

APROVADO

25/03/14



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 66.214

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 105, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para estabelecer princípios para a escolha de representantes de conselhos municipais.

PARECER Nº 493

Busca-se com a proposta em exame altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para estabelecer princípios para a escolha de representantes de conselhos municipais.

Embora meritória a intenção, a matéria recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver organização administrativa e atribuição ao Prefeito, inobservando o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiaí

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

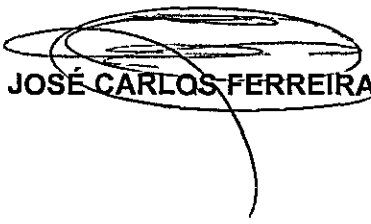
É o parecer.

Sala das Comissões, 02.04.2014.

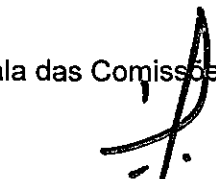
APROVADO

08 104114

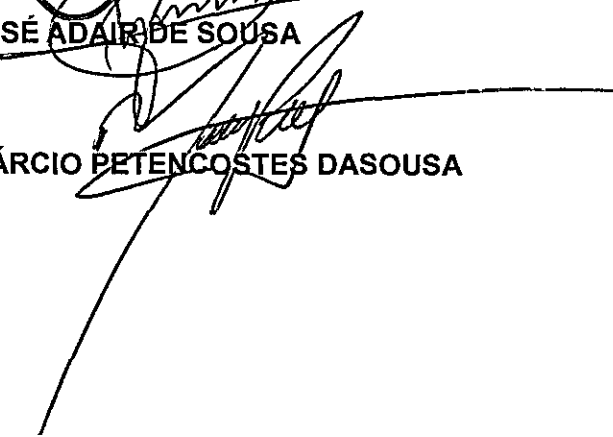

CELSO LUIZ ARANTES


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

rCS


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


MÁRCIO PETENCOSTES DASOUSA



Proc. n.º 66.214

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:"

(...)

"II – proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;"

(...)

DETERMINO retire-se e archive-se o Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 105/2013

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente
02/01/2017

Proposta de
Emenda à LOJ N.º 105

Autuado em 01 / 01 / 13

Director *W. W. W. W.*

Comissões CJR, CDC SU

Quorum 2/3

Juntadas fls. 02/06 em 02.01.13, fls. 07/08 em 02/01/2013 kph;
fls. 09 em 19.02.13, fls. 10/12 em 26.03.14 fls. 13 em 09.04.
14; fls 14 em 09/04/17-195

Observações